



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.969887/2009-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** EPANOR S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n° 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit n° 8, de 2014. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 15374.963787/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 11-51.857 proferido pela Quarta Turma da DRJ/REC em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

*A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/01/2005, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 49.053,65(...).*

*Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:*

*- Alega que este crédito foi requerido em outra Per/Dcomp, porém esta foi cancelada por erros na informação do tipo de crédito.*

*Expressamente requer:*

*Diante dos fatos supra narrados, alternativa não há senão o requerimento de homologação da compensação, visto que o crédito existe integralmente em função do cancelamento das perd/comps. Que o utilizaram anteriormente.*

*Voto*

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.*

*Analizando os elementos constantes dos autos, verificamos a ocorrência dos seguintes fatos:*

*- em 21/05/2007, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP em lide;*

- em 07/10/2009 foi emitido o Despacho Decisório, o qual decidiu pela não homologação do PER/DCOMP em lixe, tendo em vista que o crédito analisado, pelas características do DARF discriminado no PER/DCOMP, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte;

- Consta como DCTF ativa no sistema para o período de apuração de 31/01/2005 a declaração abaixo:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.130.107/0001-54	EPANOR LECCA S/A	Janeiro/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1810200411

  

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2362-01	Jan/2005	104.288,02	104.288,02	0,00

- Nesta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa consta confessado o débito do IRPJ cód. 2362 para o período de apuração de 31/01/2005 o valor de R\$ 104.288,02 e vinculação do crédito no mesmo valor referente ao recolhimento efetuado. Desta forma, o crédito pleiteado pela contribuinte encontra-se alocado a um débito confessado pela própria impugnante.

Dos fatos narrados acima, verificamos que a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa à época, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ confessado.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

*Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.*

#### CONCLUSÃO

*Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório em lide que NÃO HOMOLOGOU a PER/DCOMP constante dos autos.*

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento do seu pleito, alegou que no ano de 2005 não apurou imposto a pagar, entretanto, recolheu, por equívoco, estimativa de imposto mensal no valor de R\$ 104.288,02, ref. período de janeiro/2005. Que para aproveitar este crédito, utilizou diversas compensações, que indica em seu recurso; que não foi realizada nenhuma intimação e/ou diligência para apurar a existência de crédito e inexistência de estimativa no ano de 2005; não obstante, inexistente o referido débito, conforme DIPJ, LALUR e balancete registrado em Diário.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.371, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.963787/2009-98**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.371**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Recorrente informou como crédito, no Perd/Dcomp a que alude o Despacho Decisório, um valor pago de IRPJ/estimativa de R\$ 104.288,02 (janeiro/2005), que reputa como **pagamento indevido**, cujo pedido inicialmente foi indeferido pelo Despacho Decisório.

Observe-se que na manifestação de inconformidade junto ao Acórdão da DRJ, a Recorrente não esclareceu que tipo de crédito se tratava, o fazendo somente agora em seu recurso voluntário.

No sentido de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, traz a sua DIPJ de 2005 onde encontra-se ali declarado que não há lucro real positivo, além de balancetes, razão analítico e LALUR.

Destaque-se que tais documentos, trazidos somente agora, deveriam ter sido apresentados para a apreciação da DRJ, aliás, no voto condutor da decisão de piso consta que:

*Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ confessado.*

Entendo que o crédito informado na DCOMP, constatado sendo proveniente de um pagamento indevido, pode ser tratado como **saldo negativo de IRPJ de 2005**, pois utilizado em DCOMP para compensação com débitos de 2006, como aliás, sugere a Recorrente quando afirmou que "*caso não se entenda pela existência de pagamento indevido, tendo em vista que, em 31/12/2005, não foi apurado lucro real a ser tributado pelo IRPJ, deve ser reconhecido este valor de R\$ 104.288,02 como saldo negativo a ser compensado.*"

Em assim sendo, estaríamos diante de um claro erro no preenchimento da DCOMP, equívoco este que pode ser superado com base no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, que a seguir se reproduz excertos:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.*

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.***

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser*

*efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

No sentido de não se suprimir instâncias de julgamento, entendo que deva ser oportunizado ao Contribuinte, após as intimações necessárias, sejam os documentos analisados a fim de se verificar a existência ou não do crédito alegado.

Tudo se insere, inclusive, dentro do princípio pela busca da **verdade material**, uma vez que já se tem nos autos alguns documentos, ainda que só apresentados em sede recursal.

Desta forma, comprovado o **erro de fato** no preenchimento da DCOMP, entendo cabível, seguindo orientação do PN 08/2014, que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para realização da revisão de ofício.

#### Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Aplica-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves